



## SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2016
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	A estabilização da decisão saneadora e o adágio iura novit curia
<b>Autor</b>	CAROLINE POMJÉ
<b>Orientador</b>	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

## A estabilização da decisão saneadora e o adágio *iura novit curia*

**Instituição:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de Direito

**Aluna:** Caroline Pomjé

**Orientador:** Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

Remonta ao processo romano da *extraordinaria cognitio* a utilização de regra jurídica que se coaduna com o que atualmente é representado pela dicção *iura novit curia*, segundo a qual o juiz deve conhecer o direito aplicável ao litígio *sub iudice*. Embora de aplicação controversa contemporaneamente, em especial tendo-se em conta a sua relação com a delimitação do objeto litigioso, a dicção tem, em geral, aceitação no ambiente forense e de considerável parcela da doutrina processual hodierna. Para tanto, o Magistrado teria atuação independente das explicações propostas pelas partes, às quais competiria apenas o controle sobre as questões fáticas, no sentido do brocardo *narra mihi factum, narro tibi ius*. Ocorre que o art. 357, da Lei n. 13.105/2015, ao dispor acerca do saneamento e da organização do processo, prevê, no inciso IV, que o juiz deve delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Isso se dá para que, em última análise, se viabilize um dos corolários do devido processo legal: o direito fundamental ao contraditório. Neste contexto, a presente pesquisa questiona sobre a atualidade do brocardo *iura novit curia* em face da estabilidade conferida pelo §1º do art. 357, do diploma processual civil. Conforme se pondere o problema, pode-se alternar entre (a) a inaplicabilidade do *iura novit curia* no processo contemporâneo, fundada em uma interpretação estrita da causa de pedir pelo fundamento jurídico, (b) a redução da aplicabilidade do adágio somente até a decisão saneadora, inviabilizando-se a dedução de fundamentos jurídicos supervenientes, inclusive em grau recursal ou (c) a plena aplicabilidade do brocardo no sistema do CPC/2015, fazendo-se, nesse caso, irrelevante para os fins de delimitação dos fundamentos jurídicos a estabilização indicada no art. 357, §1º, da lei processual vigente. A fim de possibilitar a análise pretendida, parte-se de revisão bibliográfica analítica, salientando-se que as conclusões parciais indicam que a disposição contida no art. 357, IV, do novo Código de Processo Civil recrudescer o direito fundamental ao contraditório forte na medida em que possibilita que os litigantes conduzam sua atividade processual tendo por base o direito, em tese, aplicável à lide. Ademais, salienta-se que, *prima facie*, a delimitação dos fundamentos jurídicos quando da decisão de saneamento e organização do processo, associada à concretização efetiva do direito ao contraditório, pressupõe a redução dos poderes conferidos ao Magistrado pela dicção *iura novit curia*.